



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 20 de agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.563

Recurso nº 37.741 - IRPF - EXS: 1977, 1978 e 1980

Recorrente BRUNA ROSSI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico que caracteriza distribuição de lucros aos sócios, é de se manter a decisão recorrida. A forma de sociedade anônima de que se reveste a pessoa jurídica não exclui de lançamento reflexivo os acionistas não dirigentes, por se tratar de sociedade de capital fechado, de natureza familiar, e com reduzido número de participantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNA ROSSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 20 de agosto de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente convocado), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/009.148/81-01

RECURSO N.º: 37.741

ACÓRDÃO N.º: 101-73.563

RECORRENTE: BRUNA ROSSI

R E L A T Ó R I O

BRUNA ROSSI, com domicílio fiscal em Jundiaí, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, que julgou improcedente a sua tempestiva impugnação de fls. 18, recorre a este Conselho.

A exigência fiscal decorre da falta de inclusão pela autuada, em suas declarações do imposto de renda dos exercícios de 1977, 1978 e 1980, de lucros recebidos da pessoa jurídica, em tributação reflexiva, com base no auto de infração e demais peças lavradas contra a empresa VINICOLA AMÁLIA S.A. A empresa apropriara como custo de produtos e de mercadorias valores constantes de documentos inidôneos e que se presumem distribuídos aos sócios em proporção à participação de cada um em seu capital social.

O autuado impugnou o feito, alegando em síntese que a pessoa jurídica de que faz parte não é uma sociedade de pessoas mas de capital e a distribuição de lucros feita por sociedades anônimas o são sob a forma de dividendos, sendo a distinção reconhecida pelo próprio RIR que determina a inclusão em causa na letra "c" do art. 34 e não na letra "a"; não há base econômica para a tributação por ausência de disponibilidade econômica ou jurídica, nem acréscimo patrimonial; não há indícios de que os acionistas se tenham beneficiado de outras quantias que não as remunerações recebidas, ressaltando que nunca houve distribuição de lucros, enquanto a evolução patrimonial está em harmonia com suas declarações do imposto de renda; no proces

so matriz provado ficará que as matérias-primas ingressaram na empresa. Insurge-se também contra a multa agravada, sustentando a ausência de prova de fraude, conluio ou sonegação.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou que a sociedade é de capital fechado, de natureza familiar e de reduzido número de acionistas, sendo o lucro distribuído aos acionistas, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

Na peça recursal, a sucumbente persevera na tese de que, em se tratando de sociedade anônima, o lançamento reflexo na pessoa física dos acionistas é improcedente, sobretudo quanto aos não diretores. Mas, ainda que assim não fosse, assevera, haveria tributação por decorrência apenas sobre os dirigentes, e, para os não identificados, haveria tributação exclusivamente na fonte.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

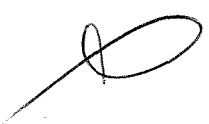
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Conquanto se revista da forma de sociedade de capital, a empresa é de fato uma sociedade de pessoas. Todos os sócios são ligados por laços de parentesco, compondo um grupo familiar constituído de oito membros. Sociedade anônima fechada em que a "affectio societatis" é ditada mais em função das pessoas que dela participam do que propriamente do capital que cada um detém na empresa.

Nesse tipo de sociedade, todos têm influência direta na administração e participam dos resultados por ela produzidos, de acordo com a lei ou não; apurados contabilmente, ou mantidos à margem da escrituração. Em tal situação é irrelevante quem esteja exercendo formalmente as funções de direção.

Comandando os sócios a vontade da pessoa jurídica, exercem-na nos seus interesses pessoais que prevalecem sobre o da instituição que existe para a realização de objetivos que isoladamente seus componentes não poderiam alcançar. Tais objetivos se traduzem em lucros que, como se disse acima, são distribuídos contabilmente ou veladamente. Aqueles são distribuídos de forma ostensiva ou utilizados para aumento de capital; estes, por serem, irregulares e em prejuízo do Fisco, são repassados ocultamente.

No caso concreto, a empresa apropriara como custos valores representados por documentos inidôneos, incapazes de comprovar a realidade de despesa que, para efeitos fiscais, são fictícias e, por isso, glosadas. No processo matriz, ela, ao contrário do que sustenta a postulante, não foi capaz de demonstrar o efetivo ingresso de matérias-primas ou de produtos destinados à revenda que correspondessem à parcela glosada de seus custos.



Este fato foi reconhecido no processo da pessoa jurídica e objeto de detido exame na decisão de mérito ali proferida, constituindo prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. Com efeito, tendo a empresa no processo matriz sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestante repercussão na pessoa física do sócio.

As importâncias tidas como pagas saíram de Caixa e obviamente foram distribuídas aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social, sendo tributáveis nos termos do art. 34, alínea "a" do RIR/75. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do CTN.

A multa agravada decorre do evidente intuito de fraude caracterizado no processo matriz, através de emprego de meio ardiloso para burlar a vigilância do lesado, no caso o Fisco, e que ensejou a redução do imposto devido em benefício direto da empresa e dos sócios, dentre estes, o recorrente.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR